

PROCESSO - A. I. N° 279459.0022/21-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SEARA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDOS - SEARA ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF n° 0211-01/22-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0401-12/23-VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário em decorrência de filial atacadista de indústria, nos termos do art. 8º, § 8º, I da Lei Estadual nº 7.014/96, deverá proceder a tributação do **ICMS próprio** da sua operação de venda, objeto deste lançamento de ofício e, simultaneamente, a retenção do **ICMS-ST** nas operações de saídas internas subsequentes, quando tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Em consequência, indevida exclusão pela JJF das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Razões recursais do contribuinte incapazes à reforma da Decisão recorrida. Nulidade rejeitada. Modificada a Decisão. Recurso de Ofício **PROVIDO**. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0211-01/22-VD, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido, consoante art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte que inconformado com a referida Decisão apresenta a peça recursal, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF.

O Auto de Infração foi lavrado contra o estabelecimento autuado, sob inscrição estadual nº 101.207.595, para exigir débito de R\$ 940.566,21, sob acusação de “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas*”, no período de fevereiro de 2018 a dezembro de 2019.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 649.151,80, após rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, para excluir valores relativos às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, diante das seguintes razões:

VOTO

Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração acusa o autuado de ter realizado operações tributadas como não tributadas. Os autuante apresentaram demonstrativos analítico e sintético, com a apuração do imposto devido, identificando, dentre outros elementos, o número da nota fiscal, a data de emissão, o destinatário, a mercadoria, a base de cálculo, a alíquota e o imposto devido.

Rejeito a arguição de nulidade do auto de infração apontada pelo autuado em razão de suposta falta de clareza das inconsistências existentes que levaram à presente exigência fiscal. A descrição da infração é clara: “deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis”. Foi citado no enquadramento o dispositivo da lei que trata da incidência do ICMS e a multa aplicada se coaduna com a descrição da infração.

Na mídia em anexo à fl. 09, foram relacionados, por período de apuração, todos os documentos fiscais emitidos

pelo autuado em operações de saídas de mercadorias onde não ocorreu o destaque do imposto. Após o somatório do valor de todas as operações sem destaque do imposto, o autuante encontrou a base de cálculo e elaborou o demonstrativo sintético de apuração do imposto devido, considerando a redução da base de cálculo por ser o autuado beneficiário do art. 1º do Decreto nº 7.799/00 (fl. 08).

Inadmissível alegação de cerceamento de defesa por não ter recebido explicação sobre os procedimentos fiscalizatórios. Com uma descrição de infração clara e os demonstrativos analítico e sintético produzidos de forma objetiva, a base de cálculo em cada período de apuração foi detalhadamente apresentada a partir da relação de todos os documentos fiscais emitidos pelo autuado sem o devido destaque do imposto.

O prazo de defesa foi reaberto por ocasião da remessa do processo em diligência para que o autuado tivesse conhecimento da informação fiscal apresentada, já que foram anexados aos autos cópias de diversos documentos fiscais emitidos pelo próprio autuado e que constavam nos demonstrativos. A apresentação pelo autuante dos documentos fiscais emitidos pelo próprio autuado não se constitui em obrigação necessária para a elucidação dos fatos. Todas as informações das operações registradas nos respectivos documentos fiscais foram detalhadamente consignadas nos demonstrativos. O autuado é emissor e possui dor de toda a documentação referenciada nos demonstrativos, mas não apresentou qualquer documentação capaz de afastar a presente exigência fiscal, se limitando a dizer que não entendeu a motivação da autuação.

Da análise dos demonstrativos de débito, entretanto, observei que foram incluídas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Foram incluídos indevidamente nos demonstrativos: pizza (NCM 19021900 e 19059090) e massas de talharim, lasanha e spaghetti (NCM 19021100). Os produtos da posição NCM 19021100 e 19021900 se caracterizam por se constituírem em massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, com ou sem ovos, e estavam incluídas no item 11.17.0 do Anexo I do RICMS em 2018 e no item 11.7 no ano de 2019. Os produtos da posição NCM 19059090 incluem as pizzas e estavam inseridas no item 11.28.1 do Anexo I do RICMS em 2018 e no item 11.18.1 no ano de 2019.

Assim a exclusão desses produtos dos demonstrativos deste auto de infração se faz necessária, mas com a indicação de nova ação fiscal para verificação do cumprimento da obrigação tributária relativa ao pagamento do ICMS pelo regime de substituição tributária.

Desse modo, com a exclusão das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 649.151,80, conforme demonstrativo sintético a seguir e analítico em CD à fl. 186:

[...]

Assim, a JJF concluiu pela procedência parcial do Auto de Infração, no montante de R\$ 649.151,80, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

No Recurso Voluntário, de fls. 201 a 218 dos autos, o recorrente, após breve síntese dos fatos ocorridos, apresenta as seguintes alegações:

1º) Das Razões de Reforma da Decisão de 1ª Instância – Da Nulidade do Lançamento por sua imprecisão e cerceamento ao direito de defesa, decorrente da imprecisão e falta de demonstração dos fatos tidos como infracionais, eis que a partir da “Descrição dos Fatos” não conseguiu fazer qualquer análise sobre as questões supostamente controvertidas, pois limitava-se em afirmar que a empresa teria deixado de recolher ICMS, tendo as autoridades fiscais verificado, dentre inúmeras notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado, quais operações não teriam destacado quaisquer valor de ICMS e, com base nisso, “presumiram” que teria deixado de recolher o ICMS devido sobre tais operações.

Sustenta que o racional metodológico adotado foi de certa forma tão raso que o recorrente teve enorme dificuldades para compreender as razões pelas quais as operações teriam sido escolhidas de forma tão aleatória pelos autuantes, cuja fragilidade metodológica foi tamanha que os julgadores, após rápida consulta à legislação, puderam verificar que aproximadamente 30% das operações autuadas se referiam a produtos sujeitos à substituição tributária (lasanhas, pizzas, espaguetes e talharim), reduzindo o valor exigido substancialmente para R\$ 649.151,80, o que já deveria ser suficiente para comprovar a fragilidade do método aplicado, do que repisa ser imprescindível que o sujeito passivo conheça as acusações que lhe são imputadas para que possa exercer seu direito de rebatê-las. Cita legislação e jurisprudência.

2º) Da improcedência do lançamento fiscal em relação ao saldo remanescente, sob alegação de que os itens autuados se referem a operações sujeitas ao ICMS-ST, conforme quadro a seguir:

NCM	Descrição	ICMS	Anexo I
1902.11.00	Massa p/ pastel	535.530,60	
1902.11.00	Nhoque	20.096,71	11.7
1902.11.00	Pão Queijo – Mônica	67.231,61	
1902.19.00	Nhoque	347,62	11.7
1902.19.00	Pão Queijo	5.070,55	
1902.30.00	Panqueca	7.348,08	
1905.20.90	Pão de Alho	13.028,25	11.8
0710.80.00	Mandioca	15,14	
1901.20.00	Pão Queijo	501,25	
Total		649.169,81	

Destaca que massas de pastel, que representa mais de 82% do saldo exigido, devem ser classificados como “massas alimentícias”, já que são comercializadas sem adição de qualquer ingrediente, do que, dentre outras argumentações (fls. 213), anexa parecer técnico, às fls. 220 a 240 dos autos, elaborado por engenheira química credenciada pela Receita Federal, cuja análise dos produtos comercializados concluiu que os ditos produtos eram compostos essencialmente da mistura de farinha de trigo comum água e que não eram cozidos e nem recheados, a exemplos de massa: pastel, pizza, torta e pastelão, que representam mais de 82% do saldo remanescente. Também que o item nhoque (que representa 3% do saldo), sob NCM 19.02, conforme parecer técnico, às fls. 242 a 261 dos autos, são considerados massas fabricadas com “farinha de batata”, assim como “pão de alho”, NCM 19.05 e “pães de queijo” (11% do saldo), NCM 1901.2, conforme consulta COSIT.

Por fim, o recorrente diz demonstrar a impropriedade da exação, razão de requere a nulidade do Auto de Infração pela sua imprecisão e afronta ao contraditório e ampla defesa. Caso superado o pedido, seja afastada a exigência do ICMS sobre operações envolvendo massas para pastel, nhoque, pães de alho e de queijo, pois sujeitas à incidência de substituição tributária, do que requer que as intimações sejam encaminhadas ao seu patrono.

Por Decisão da 2ª CJF, às fls. 267 e 262 dos autos, o PAF foi convertido em diligência ao autuante para avaliar as provas e alegações trazidas pelo recorrente, nos termos previstos no parágrafo único do art. 137 do RPAF, analisando-as e justificando se elidem, mesmo que em parte, a exação e, ao final, caso necessário, apresente novo demonstrativo do valor remanescente.

Às fls. 272 a 342 dos autos, em atendimento ao solicitado, o autuante ressalta existência de mercadorias com tributação nas entradas e a falta de tributação nas saídas na ordem de R\$ 10.459.844,81 para o exercício de 2018 e de R\$ 11.906.529,76 para 2019 (fls. 277/278), do que anexou os livros Registros de Entradas do contribuinte, extraídos da EFD, com detalhamento por itens de mercadorias e notas fiscais de entradas, no intuito de comprovar os lançamentos a crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de todas as mercadorias envolvidas no Auto de Infração (fls. 279/285), com créditos fiscais no valor de R\$ 1.072.272,26 para o ano de 2018 e de R\$ 1.447.351,63 para o ano de 2019 (fls. 279/280), de forma a comprovar, mais uma vez, o tratamento fiscal dado pelo contribuinte de se creditar e não se debituar do imposto normal e não fazer a retenção do ICMS-ST das mercadorias envolvidas nesse Auto de Infração.

O autuante registra que corrigiu a classificação na substituição tributária das mercadorias: massa para pastel, nhoque, panqueca, pão de alho, espaguete, talharim e pizzas (no período de 01/06/2018 a 31/12/2019). E que as mercadorias: pão de queijo, mandioca, lasanha e pizzas (até 31/05/2018) não se encontravam na substituição tributária, conforme consulta às fls. 309 a 315 dos autos.

Destaca que a partir de 01/06/2018 a pizza ingressou na substituição tributária, sendo o ICMS-ST devido pela retenção nas saídas com aplicação da MVA, conforme Anexo 1 do RICMS (fls. 310/315). Já para o período de 01/02/2018 a 31/05/2018, como a pizza não estava na substituição tributária, só exigiu o ICMS próprio da operação de saída com aplicação da redução da base de cálculo em virtude do benefício do Decreto nº 7.799/00.

O autuante aduz que para as mercadorias massa para pastel, nhoque, panqueca, pão de alho, espaguete e talharim, que pertencem à substituição tributária, irá cobrar a retenção do ICMS-ST

das operações de saídas em outra ação fiscal a ser realizada para o período de agosto de 2018 a dezembro de 2019.

Diz que o autuado não reteve o ICMS na condição de contribuinte substituto nas operações internas com pizza, a partir de 01/06/2018, como previa o art. 8º, § 8º da Lei nº 7.014/96, pois o estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou filial atacadista em outro Estado, é o responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, cujo ICMS-ST foi exigido no Auto de Infração nº 279459.0021/21-8, julgado procedente (Acordão JJF nº 0011-01/22-VD). E que curiosamente, o contribuinte faz a retenção do ICMS-ST das mercadorias envolvidas nesse PAF nas operações interestaduais com CFOP 6403, conforme diversas notas fiscais anexadas (fls. 322/328), mas, nas operações de saídas internas, entende que não é devido.

Assim, em virtude da reclassificação das mercadorias citadas, o autuante diz ter refeito o levantamento do débito da falta de tributação do imposto, eis que, conforme art. 4º, I do Decreto nº 7.799/00, teve que retirar do cálculo o benefício da redução da base de cálculo das mercadorias massa para pastel, nhoque, panqueca, pão de alho, espaguete e talharim, sujeitas à substituição tributária, pois não se aplica a redução da base de cálculo às operações sujeitas à substituição tributária.

Já para a pizza que foi inserida na substituição tributária em 01/06/2018, não houve alteração na sua base de cálculo, pois nesse período de fevereiro a 31 de maio de 2018, ela estava fora da ST. Para as demais mercadorias que estão fora da substituição tributária, tais como: lasanha, pão de queijo e mandioca, nada foi alterado na base de cálculo, permanecendo assim o benefício da redução.

Assim, diante de tais considerações, o preposto fiscal informou que o valor do débito de R\$ 940.566,21 passou para R\$ 1.362.1744,17, em decorrência da retirada da redução da base de cálculo das mercadorias sujeitas à substituição tributária (fls. 272 a 277 e CD à fl. 337), do que como forma de enriquecer as informações, diz anexar notas fiscais de saídas de pizza demonstrando a aplicação do ICMS próprio (18% sobre BC sem redução) e da retenção do ICMS-ST (fls. 331 a 336), como também as Notas Fiscais nºs 5132071 e 5048923, onde o pão de queijo e a lasanha são tratados com tributação normal do ICMS e ambas com redução da base de cálculo (fls. 329/330), todas elas do contribuinte BRF S/A – I. E. nº 799.653.554, que também é filial atacadista e do mesmo segmento da autuada.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, às fls. 346 a 348 dos autos, consoante intimação enviada ao endereço do patrono do recorrente, o sujeito passivo manteve-se silente.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dr. Victor Hugo Macedo Nascimento que exerceu o direito regimental da fala.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo de parte do débito exigido no lançamento de ofício, em valor corrigido superior a R\$ 200.000,000, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF.

Inicialmente, quanto à análise do Recurso de Ofício, entendo que a Decisão recorrida merece ser reformada, visto que a desoneração procedida pela JJF de R\$ 940.566,21 ao valor de R\$ 649.151,80 decorreu do entendimento de que, na acusação de operações tributáveis como não tributáveis, “foram incluídas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária”, conforme excerto a seguir:

Da análise dos demonstrativos de débito, entretanto, observei que foram incluídas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Foram incluídos indevidamente nos demonstrativos: pizza (NCM 19021900 e 19059090) e massas de talharim, lasanha e spaghetti (NCM 19021100). Os produtos da posição NCM 19021100 e 19021900 se caracterizam por se constituírem em massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, com ou sem ovos, e estavam incluídas no item 11.17.0 do Anexo I do RICMS em 2018 e no item 11.7 no ano de 2019. Os produtos da posição NCM 19059090 incluem as pizzas e estavam inseridas no item 11.28.1 do Anexo I do RICMS em 2018 e no item 11.18.1 no ano de 2019.

Assim a exclusão desses produtos dos demonstrativos deste auto de infração se faz necessária, mas com a indicação de nova ação fiscal para verificação do cumprimento da obrigação tributária relativa ao pagamento do ICMS pelo regime de substituição tributária.

Desse modo, com a exclusão das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 649.151,80, conforme demonstrativo sintético a seguir e analítico em CD à fl. 186:

Contudo, estaria correta a Decisão recorrida se não tratar-se de um contribuinte na condição de substituto tributário, conforme previsto no Convênio ICMS 81/93, pelo qual se estabelece normas gerais a serem aplicadas ao regime de substituição tributária, instituído por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, que, em sua cláusula quinta, dispõe que **não aplica a substituição tributária às transferências para outro estabelecimento**, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, **hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa**, cuja norma foi recepcionada no art. 8º, § 8º, I da Lei Estadual nº 7.014/96.

Assim, caberia ao estabelecimento autuado, na condição de substituto tributário em decorrência de filial atacadista de indústria de produtos alimentícios, efetuar a tributação do **ICMS próprio** e, simultaneamente, a retenção do **ICMS-ST** nas operações de saídas internas subsequentes, **o que não o fez**, ensejando-lhe a autuação para exigência do **ICMS de responsabilidade própria da operação de venda**.

Em consequência, indevida a exclusão pela JJF das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, pois, caberia ao estabelecimento remetente, ora autuado, na condição de substituto tributário, a tributação normal da sua operação de venda, independentemente de tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cuja retenção do imposto refere-se às operações subsequentes.

Diante de tais considerações, dou Provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer, na íntegra, o valor nominal exigido no Auto de Infração de R\$ 940.566,21.

Inerente às razões do Recurso Voluntário, inicialmente, quanto à pretensa nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa, decorrente da imprecisão e falta de demonstração dos fatos tidos como infracionais, vislumbro ser impertinente tal pretensão eis que, ao contrário do que afirma, o sujeito passivo, tanto em sua impugnação ou quanto na peça recursal, especialmente esta última, apresenta alegações detalhadas acerca de produtos, os quais se insurge, inclusive com fotos (fl. 213) e parecer técnico pericial, numa prova inequívoca de seu pleno entendimento e conhecimento do que estava sendo acusado, cuja imputação de “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas*” requer conhecimento mediano à sua intelecção, em razão dos demonstrativos autoexplicativos, nos quais, como consignado na própria Decisão recorrida, se tratam de “... *demonstrativos analítico e sintético, com a apuração do imposto devido, identificando, dentre outros elementos, o número da nota fiscal, a data de emissão, o destinatário, a mercadoria, a base de cálculo, a alíquota e o imposto devido.*”, tendo, inclusive, sido fornecido cópia e reaberto o prazo de defesa para o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, conforme excerto a seguir:

Na mídia em anexo à fl. 09, foram relacionados, por período de apuração, todos os documentos fiscais emitidos pelo autuado em operações de saídas de mercadorias onde não ocorreu o destaque do imposto. Após o somatório do valor de todas as operações sem destaque do imposto, o autuante encontrou a base de cálculo e

elaborou o demonstrativo sintético de apuração do imposto devido, considerando a redução da base de cálculo por ser o autuado beneficiário do art. 1º do Decreto nº 7.799/00 (fl. 08).

Inadmissível alegação de cerceamento de defesa por não ter recebido explicação sobre os procedimentos fiscalizatórios. Com uma descrição de infração clara e os demonstrativos analítico e sintético produzidos de forma objetiva, a base de cálculo em cada período de apuração foi detalhadamente apresentada a partir da relação de todos os documentos fiscais emitidos pelo autuado sem o devido destaque do imposto.

O prazo de defesa foi reaberto por ocasião da remessa do processo em diligência para que o autuado tivesse conhecimento da informação fiscal apresentada, já que foram anexados aos autos cópias de diversos documentos fiscais emitidos pelo próprio autuado e que constavam nos demonstrativos. A apresentação pelo autuante dos documentos fiscais emitidos pelo próprio autuado não se constitui em obrigação necessária para a elucidação dos fatos. Todas as informações das operações registradas nos respectivos documentos fiscais foram detalhadamente consignadas nos demonstrativos. O autuado é emissor e possuidor de toda a documentação referenciada nos demonstrativos, mas não apresentou qualquer documentação capaz de afastar a presente exigência fiscal, se limitando a dizer que não entendeu a motivação da autuação.

Diante de tais considerações, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa ou por inexistir a alegada escolha de operações de forma aleatória ou fragilidade metodológica, em razão de suposta adequação do lançamento de ofício.

Quanto ao mérito, melhor sorte não coube ao contribuinte quando sustenta a improcedência da exação fiscal, sob alegação de que os itens autuados se referem a operações sujeitas ao ICMS-ST, a exemplo de: massa p/ pastel, nhoque, pão de queijo, pão de alho, mandioca e panqueca, pois, conforme já analisado no Recurso de Ofício, independentemente de tais produtos se encontrarem sob tal regime de apuração do ICMS, as operações de vendas efetivadas pelo sujeito passivo, na condição de substituto tributário prevista no art. 8º, § 8º, I da Lei Estadual nº 7.014/96, lhe obriga a efetivar o recolhimento do **ICMS daquela operação de venda**, objeto desta Auto de Infração, e, simultaneamente, a retenção do ICMS-ST em relação às operações de saídas internas subsequentes, para posterior encerramento da fase de tributação. Portanto, o que se exige neste lançamento de ofício é o ICMS próprio da operação de venda.

Diante de tais considerações, concluo pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para restabelecer o valor exigido de R\$ 940.566,21, e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279459.0022/21-4, lavrado contra **SEARA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 940.566,21, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS